



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 49.153
(Processo nº 2000/50686-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 07/1997 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSE CARLOS CAETANO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº 2000/50686-6.

Trata o presente processo da apreciação do Convênio nº 07/97 – FUNDEF, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Brasil Novo, de responsabilidade do Sr. José Carlos Caetano, ex-Prefeito.

O objeto do referido convênio é “regulamentar de forma geral as bases para a implantação do processo de municipalização do ensino fundamental de 1ª a 8ª séries, no município de Brasil Novo”, cujo montante foi na ordem de R\$712.845,00 (setecentos e doze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), sendo que o repasse efetivado ao Município foi na ordem de R\$475.015,56 (quatrocentos e setenta e cinco mil, quinze reais e cinqüenta e seis centavos).

Encaminhado à 6ª CCE, em manifestação, às fls.657/658, opinou pela irregularidade das contas com devolução de parte do recurso e aplicação de multa regimental.

Determinei as diligências cabíveis, alertando para o devido cumprimento dos prazos expressos no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011.

O responsável foi citado para apresentar defesa, conforme fls. 662/664, porém, não compareceu aos autos.

O *parquet* de Contas às fls. 666, apresentou manifestação da lavra da Dra. Iracema Teixeira Braga, opinando pela irregularidade das contas com devolução de parte do recurso e aplicação de multa regimental.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O processo submetido em correição encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

Assim sendo, recebo os autos para relatoria na forma do Provimento nº 03/2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o Relatório

VOTO:

Fundamento meu entendimento no relatório técnico emitido pela 6ª Controladoria, ressaltando que este Tribunal de Contas, abriu prazo para manifestação de defesa, porém, o interessado nada apresentou.

Assim sendo, transcrevo o item 2.13 do relatório, que assim expressa:

“2.13 A documentação de despesas enviada, oriunda dos recursos administrados pelo município monta em R\$ 427.067,07 (quatrocentos e vinte e sete mil, sessenta e sete reais e sete centavos). Considerando que foram repassados à Prefeitura R\$ 475.015,56 (quatrocentos e setenta e cinco mil, quinze reais e cinquenta e seis centavos), sendo que o responsável deixou de apresentar documentação de despesa na ordem de R\$ 47.948,49 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Houve solicitação por meio do Ofício nº 2005/11384-DCE (fls. 650), mas não houve resposta”.

Ex positis, pelo que consta nos autos, JULGO a prestação de contas de responsabilidade do Sr. José Carlos Caetano, ex-Prefeito do Município de Brasil Novo, IRREGULAR, com devolução do valor de R\$ 47.948,49 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), a qual deverá ser corrigida e acrescida dos consectários legais, a partir de 25/01/1999.

Outrossim, aplico a multa na importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do valor considerado em débito, com base no art. 232, do RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO, Prefeito, CPF nº. 136.451.021-91, ao pagamento da quantia de R\$ 47.948,49 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizada a partir de 25/01/1999, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 29.602,83 (vinte e nove mil, seiscentos e dois reais e oitenta e três centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do valor do débito, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores correspondentes ao débito e a multa deverão ser recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 01 de junho de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor-Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
NNM/0100200